



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.904258/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.203 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/10/2008

IPI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.363/1996. APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ALTERNATIVO FIXADO PELA LEI Nº 10.276/2001. EXPORTAÇÃO PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Aplicação da Súmula CARF nº 124 - A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019 - D.O.U. de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Tratam os presentes autos de tratamento manual de Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER, de créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, que teve a ele vinculada Declarações de Compensação (DCOMP).

2. Houve análise do pedido pela Fiscalização, que assim resumiu o objeto da lide :

De acordo com os Demonstrativos de Crédito Presumido – DCP transmitidos pela ITACITRUS, a mesma fez a opção pelo regime alternativo de cálculo do crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 10.276, de 2001.

O direito da ITACITRUS encontra amparo legal nos artigos 21, 23 e 25 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

De acordo com a cláusula terceira do 19º Instrumento de Alteração do seu Contrato Social, de 01 de agosto de 2009, a ITACITRUS tem como objeto social: a exploração do ramo de produção, industrialização, comércio atacadista e exportação de frutas, produtos hortifrutigranjeiros e agropecuários; importação de frutas,

insumos e produtos diversos para comercialização; produção agropecuária; transporte rodoviário de cargas e participações em outras empresas.

2) DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

Por meio do Termo de Início de Fiscalização de 22/09/2010, com ciência na mesma data, demos início à fiscalização na ITACITRUS, com o fim de verificarmos a regularidade do seu pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI pleiteado por meio do PER/DCOMP supracitado, intimando-a a cumprir o solicitado

3. O mesmo relatório explica a análise efetivada :

3) DAS CONSTATAÇÕES EFETUADAS

3.1) De acordo com a sua resposta ao Termo de Início de Fiscalização, a ITACITRUS, nos anos-calendário 2005 a 2008, fabricou e exportou **exclusivamente** limões, código NCM 0805.50.00, o qual é não tributado (N/T) e não exportou produtos adquiridos de terceiros (folhas 102 e 103);

3.2) O § 1º do art. 21 da IN SRF nº 420, de 10 de maio de 2004, abaixo transcrito, dispõe que não integra a receita de exportação, para efeito de cálculo do crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora e exportadora;

3.3) O art. 7º da mesma Instrução Normativa dispõe que o fator a ser aplicado à base de cálculo do crédito presumido é determinado mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$F = \frac{0,0365 \text{ Rx}}{\text{(Rt-C)}}, \text{ onde:}$$

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta; e

C é o custo determinado na forma do art. 6º; e

Rx é o quociente de que trata o inciso I do parágrafo único.
(Rt-C)

3.4) Assim, se o único produto exportado pela ITACITRUS no período fiscalizado é não-tributado, não existe receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, não há crédito presumido apurado haja vista que o fator (F) a ser aplicado à base de cálculo é igual a zero.

3.5) Em outras palavras, os produtos NT, estando fora do campo de incidência do tributo, não geram direito ao crédito presumido, diferentemente de exportações de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, os quais, permanecendo no campo de incidência do imposto geram direito ao crédito presumido do IPI.

5) CONCLUSÃO

Tendo em vista que a ITACITRUS exportou, no período fiscalizado, exclusivamente limões, os quais são não-tributados (N/T) pela Tabela de Incidência do IPI, estando, portanto, fora do campo de incidência do imposto, a mesma não tem direito a crédito presumido do IPI nesse período, razão pela qual o valor pleiteado deverá ser **integralmente indeferido** conforme abaixo:

4. Tal análise fundamentou o Despacho Decisório exarado pela DRF/ SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, que indeferiu o pedido e não homologou as compensações.

5. O indeferimento e a não homologação tiveram como fundamento a determinação legal de que o direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996, tendo como alternativa as disposições previstas na Lei nº 10.276/2001, tem como condição essencial a de que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo alcançados pelo benefício os produtos que constam da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como não tributados (NT).

6. Cientificada de tal decisão, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi analisada pela DRJ/PORTO ALEGRE, que assim resumiu as razões de defesa apresentadas ;

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico (DDE) que não reconheceu o direito creditório referente a crédito presumido decorrente de exportações de limões, os quais são não tributados (NT) pela Tabela de Incidência de IPI (TIPI), postulado na **PER/DCOMP** . Em consequência, não foram homologadas as compensações que se valeram do crédito não reconhecido nestes autos. O DDE arrimou-se na informação fiscal que acompanha aquele, a qual concluiu, em suma, que os produtos exportados estão fora do campo de incidência do IPI, e que, por tal, a

empresa não tem direito ao crédito presumido de IPI em relação a esses produtos exportados.

Não resignada com o r. despacho, a empresa interpôs manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alega que o beneficiário do crédito presumido é a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, independentemente de ser NT ou não o produto exportado. Nesse sentido, descreve seu processo produtivo para concluir que “o produto final é limão *in natura* industrializado”. Entende que o incentivo fiscal foi concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, não fazendo a lei “menção de que o benefício fiscal é concedido ao tipo de produto, industrializado ou não industrializado, produto primário, isento ou não tributado”. Em suma, entende que a lei instituidora do crédito presumido “não é uma lei para o produto exportado e sim para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais”, tendo como finalidade o incentivo à exportação, desta forma desonerando os tributos que nela incidem. Transcreve escólio administrativo que vai ao encontro de sua tese. Por fim, entende que com a manifestação de inconformidade está suspensa a exigibilidade das compensações efetuadas com base no crédito em discussão, e pede que ao valor do crédito, “a partir do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos”, seja acrescido a taxa SELIC.

7. Analisando tais argumentos, a DRJ/PORTO ALEGRE exarou Acórdão, assim ementado :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

A exportação de produtos que estão enquadrados na Tabela de Incidência do IPI como NT, não gera direito ao crédito presumido do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Ainda inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ, repisando as razões apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

10. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e requisitos formais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

11. Resume-se a lide objeto dos presentes autos em pretensão de direito, defendido pela recorrente, aos créditos presumidos do IPI, previstos no artigo 1º da Lei nº 9.363/1996, pela exportação de produtos não tributados (NT) pelo IPI, utilizando os critérios alternativos definidos na Lei nº 10.276/2001.

12. O Acórdão DRJ/PORTO ALEGRE, cujo voto condutor é de lavra do Ilustre Julgador Jorge Freire, não merece reparos, e dele extraímos os seguintes trechos, que adotamos como razões de decidir :

- QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADES DOS DÉBITOS OBJETO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO :

a teor do art. 74 da Lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação suspende sua exigibilidade, portanto descabendo pronunciamento dos órgãos julgadores sobre essa questão.

- QUANTO AO BENEFÍCIO FISCAL OBJETO DA LIDE

O benefício fiscal autorizado pela Lei no 9.363, de 1996, foi instituído com a finalidade de ressarcimento, às empresas produtoras e exportadoras, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, como estabelece o art. 1º e seu parágrafo único, a seguir reproduzidos:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Segundo preceitua o parágrafo único do art. 3º da Lei no 9.363, de 1996, utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do IPI para o estabelecimento, dentre outros, do conceito de produção.

O art. 8º do Decreto no 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998, repetido no art. 8º do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, e no art. 8º do Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010, assim dispõe:

“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).”

O art. 13 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 (sucedido pelo art. 6º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), diz o seguinte:

“Art. 13. O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributário).”

Consequentemente, com arrimo na legislação reproduzida, sendo o benefício instituído para a empresa produtora e exportadora, é necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela produtora e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI, condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido.

13. A Lei nº 10.276/2001, criou um critério alternativo ao determinado pela Lei nº 9.353/1996, esclarecendo que aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363/1996 (artigo 1º, § 5º), assim dispondo :

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

14. Adotamos, ainda, os seguintes trechos do Acórdão DRJ/PORTO ALEGRE, como razões de decidir :

- A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AO CASO CONCRETO EM ANÁLISE

Passando ao caso concreto, a fiscalização apurou que o interessado vendeu produtos NT, conseqüentemente, fora do campo de incidência do IPI, à vista do que, por não terem sido satisfeitas as condições mencionadas no item precedente, tais operações não geram direito ao crédito presumido do citado imposto.

Gize-se que a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal (hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)), por meio do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996, vazou o seguinte entendimento sobre o assunto:

“4.11 O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), i.e., produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI.”

Além disso, veja-se o teor do art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.”

Em razão do dispositivo antes transcrito, a Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, sucedida pela Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004 (art. 3º, § 12, II) explicitou que apenas o produto da venda (para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação) de produtos industrializados nacionais é que dá direito ao crédito presumido do IPI, conforme transcrição que segue:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora deverá:

.....

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

.....

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Registre-se, igualmente, que a Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001 (art. 21, § 1º), a Instrução Normativa SRF nº 313, de 3 de abril de 2003 (art. 17, § 1º), a Instrução Normativa SRF nº 315, de 3 de abril de 2003 (art. 21, § 1º), a Instrução Normativa nº 419, de 10 de maio de 2004 (art. 17, § 1º), e a Instrução Normativa nº 420, de 10 de maio de 2004 (art. 21, § 1º), contêm disposição expressa, no sentido de que não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos NT e produtos adquiridos de terceiros, que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor-exportador.

- A JURISPRUDÊNCIA RELATIVA À QUESTÃO

É importante considerar que o antigo Segundo Conselho de Contribuintes, também negou direito ao crédito presumido do IPI em casos da espécie, como se vê pelo teor das seguintes ementas de acórdãos, transcritas em parte, a título de exemplo:

“CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. A elaboração e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins. (...)”

(Acórdão no 201-80.362, Sessão de 20 de junho de 2007, DOU de 8 de janeiro de 2008, Seção 1, pág. 20)

“(...) IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. A produção e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins, pois estão fora do campo de incidência do IPI. Ainda que ocorra algum procedimento ensejador de industrialização, como beneficiamento, para os efeitos fiscais-tributários, não ocorre industrialização quanto aos produtos NT. (...)” (Acórdão no 201-80.999, sessão de 13 de março de 2008, DOU de 19 de maio de 2008, Seção 1, pág. 77)

“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI No 9.363/96. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Súmula no 13 do Segundo Conselho de Contribuintes. (...)” (Acórdão no 202-18629, Sessão de 12 de dezembro de 2007, DOU de 16 de julho de 2008, Seção 1, pág. 35)

“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI No 9.363/96. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. Não há direito ao crédito presumido de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Súmula no 13 do Segundo Conselho de Contribuintes. Recurso negado.” (Acórdão no 292-00001, Sessão de 29 de outubro de 2008, ementa divulgada na Internet)

De outro turno, a Súmula nº 13, citada no Acórdão no 202-18629, foi aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, tendo sido publicada no Diário Oficial da União, de 26 de setembro de 2007, Seção 1, página 28, e tem o seguinte teor:

“Súmula nº 13

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

O teor dessa súmula se encontra hoje repisado na Súmula nº 20 do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Fazenda, aprovada pelo Pleno e pelas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nas sessões realizadas em 8 de dezembro de 2009, conforme Portaria no 106, de 21 de dezembro de 2009, do Presidente do Carf, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2009, Seção 1, páginas 70 a 72, transcrita a seguir:

“Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Igualmente, esse é o entendimento atual do STJ, conforme excerto de recente julgado que abaixo se transcreve.

STJ – IPI – Legalidade da exclusão, da base de cálculo do benefício fiscal do crédito presumido, das vendas para o exterior de produtos finais não tributados(art. 17, § 1º, da IN SRF nº 313/2003).

Trata-se do AgRg no AREsp nº 250.024/CE interposto por certa pessoa jurídica contra decisão assim ementada: “PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. Não foi indicado de maneira precisa o dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, o que impede o conhecimento do apelo nobre, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 4.083).”

A Vice-Presidência do TRF da 5ª Região obstará o recurso especial ao argumento de que a recorrente não havia indicado os dispositivos supostamente violados ou cuja interpretação era objeto da divergência. Na decisão ora agravada, o Ministro-Relator Castro Meira confirmara que o conjunto argumentativo do recurso limitava-se a informar o dissenso jurisprudencial “em relação à interpretação da Lei Nº 9.363/96”, sem indicação específica do artigo de lei federal tido por violado, impedindo, assim, o conhecimento do nobre apelo. Atestou, ainda, que, não obstante esse entrave, o recurso encontraria óbice no enunciado da Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

De fato, certificou o Ministro, “O acórdão recorrido negou provimento à pretensão da agravante, mantendo a sentença que excluiu da base de cálculo do benefício fiscal do crédito presumido o valor resultante das vendas para o exterior de produtos finais não tributados”. Nesse diapasão, atestou que a Segunda Turma do STJ já reconheceu que “o art. 17, § 1º, da IN SRF nº 313/2003, não viola o art. 2º, da Lei n. 9.363/96, pois encontra guarida no art. 6º, da mesma lei, que admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal” (REsp 982.020/PE).

Com esses esclarecimentos, em 7/2/2013 (Acórdão publicado no DJe em 15/2/2013), a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, acompanhou o voto do Ministro-Relator para negar provimento ao agravo regimental. Outros precedentes citados: AgRg no REsp nº 1.342.383/RS, REsp nº 930.317/RN, AgRg no REsp nº 1.236.305/SC e AgRg no REsp nº 1.227.615/SC.

15. Mais recentemente, a discussão sobre o direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, com relação às receitas de exportação, foi finalmente sepultada, no âmbito deste CARF, quando da edição da Súmula CARF nº 124 que assim dispõe :

SÚMULA CARF nº 124 – A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como “não-tributados” não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019 – D.O.U. de 02/04/2019).

Conclusão

16. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini